

- ao Conselho Superior do MPPE;
- ao CAOP Educação do MPPE;
- à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos do MPPE, para publicação no DOE.

Ipojuca, 29 de outubro de 2024.

Eduardo Leal dos Santos,
1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca.

**RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01879.000.139/2023
Recife, 30 de outubro de 2024**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Procedimento nº 01879.000.139/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

01879.000.139/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, “caput”, inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I e II c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21 /98, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Res. 164/2017, do CNMP, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO, ainda, que as recomendações emanadas do Ministério Público não são meras exortações de índole moral e servem, na prática, para eliminar dúvidas quanto a presença do dolo;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humanas, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, arts. 1º, inciso III, 5º, caput, 6º e 196;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.080/90, o Município detém gestão plena dos sistemas de saúde e é

responsável pela integralidade da saúde de sua população, devendo prestar as ações e serviços de saúde satisfatoriamente em seu território;

CONSIDERANDO a principiologia que rege a estrutura do Sistema Único de Saúde no país, especialmente no tocante à universalidade de acesso, a integralidade da assistência e a descentralização político-administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que no art. 227, a Lei Maior afirma expressamente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade o direito à vida e à saúde, além de que deverá colocá-las a salvo de toda forma de negligência, além do mais visa assegurar a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que, com substrato nos arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), eventuais complicações de saúde em decorrência da falta de assistência médica poderá ensejar a configuração de dano difuso, sem prejuízo da caracterização de danos morais individuais bem como resultar na responsabilização judicial de quem de Direito, face a uma possível omissão quanto à adoção das medidas administrativas necessárias a superar o problema descrito;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº que trata, dentre outros objetos, dos obstáculos no atendimento integral e contínuo com profissional neuropediatra, dentro da rede de assistência à saúde desta cidade;

CONSIDERANDO que foi exaustivamente evidenciado nos autos do procedimento extrajudicial em epígrafe a deficiência da rede de saúde do Município de Petrolina/PE no tocante ao atendimento médico-profissional Neuropediatra;

CONSIDERANDO a informação colhida em audiência realizada nos autos das Notícias de Fato 01879.000.360/2022 e 01879.000.360/2022 em 28 de Março de 2023, na sede da Promotoria de Justiça de Petrolina, com a presença da Secretária Executiva de Atenção Básica e do Secretário Municipal de Saúde de que, atualmente, só existe a disponibilização de 01 neuropediatra no âmbito do Município de Petrolina e 03 profissionais no Hospital Dom Malam, sob gestão Estadual e que normalmente só são disponibilizadas 04 (quatro) vagas no mês para consultas na unidade[1];

CONSIDERANDO a importância da especialidade da neuropediatria no estudo e no diagnóstico das doenças do desenvolvimento e maturação do sistema nervoso, relacionadas especialmente ao desenvolvimento infantil e ao controle de doenças que comprometem o sistema neurológico;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II e V, institui expressamente como norma constitucional a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, sendo considerado instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, que garante aos cidadãos o acesso a cargos públicos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que a utilização de credenciamento dos serviços, além da violação à regra do concurso público, implica em: a) favorecimento pessoal dos contratados; b) possibilidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de burla aos limites legais de gasto com pessoal; c) desoneração do pagamento de direitos trabalhistas dos credenciados e d) possibilidade de captação ilícita de sufrágio por parte dos contratantes;

CONSIDERANDO, finalmente, que a complementação de serviços de saúde, consoante autorização do art. 24 da Lei 8.080/90, não diz respeito à substituição do quadro de pessoal permanente por meio de credenciamento, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa n. 00007/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios: "considerando o caráter finalístico e a titularidade dos serviços públicos de saúde, o credenciamento não se destina à substituição do quadro de pessoal próprio, mas à complementação dos serviços prestados diretamente".

RESOLVE:

Com fundamento no art. 15, da Resolução n. 23 do CNMP, bem como no art. 18, da Resolução n. 053/2019 do CSMP/MPPE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Saúde de Petrolina/PE para:

1. Que que o Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Petrolina/PE promovam a contratação de profissional médico com especialidade em neuropediatria em quantitativo proporcional ao número de pacientes a serem assistidos, através de concurso público ou PSS a ser desenvolvido pelo Poder Público municipal

2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Petrolina/PE encaminhem a esta Promotoria de Justiça informações por escrito acerca do cumprimento do disposto no item 01.

Determino a remessa da presente Recomendação:

Ao CAOP Saúde, para conhecimento; À Secretária-geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado. Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência da presente RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito, através da PGM, e à SMS, para adoção das medidas cabíveis.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Petrolina, 30 de outubro de 2024.

Ana Paula Nunes Cardoso,
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.

PORTARIA Nº 01777.000.064/2024

Recife, 8 de outubro de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTINHO
GACE – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL - SAÚDE

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 01777.000.064/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em atuação conjunta da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTINHO e do Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) da Área da Saúde, instituído por meio da PORTARIA PGJ Nº 2.516/2024, de 19 de agosto de 2024, publicada no DOE de 20 de agosto de 2024, bem como por seus membros integrantes, designados pela PORTARIA PGJ Nº 2.639/2024, de 30 de agosto de 2024, publicada no DOE de 02 de setembro de 2024, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, alínea "a", c/c art. 4º da

Resolução PGJ nº 02/2022, que ao regulamentar o art. 22B da lei Complementar nº 12/94, especifica, entre as atividades a serem desempenhadas pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializada, a atuação na execução de projetos institucionais ou ações estratégicas, de conteúdo finalístico, inclusive de forma regionalizada, mediante aquiescência do membro titular;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PGJ Nº 2.516/2024, de 19 de agosto de 2024, publicada no DOE de 20 de agosto de 2024, que instituiu junto ao Centro de Apoio Operacional de Promoção e Defesa da Saúde, o Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) para fins de promover melhorias na assistência ao pré-natal dos municípios do estado de Pernambuco, por meio da atuação regional e integrada dos promotores de justiça, com foco em indicadores de qualidade na assistência, conforme plano de trabalho constante do anexo I da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) terá vigência pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA PGJ Nº 2.639/2024, de 30 de agosto de 2024, publicada no DOE de 02 de setembro de 2024, que designou os membros ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES, 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, ANA PAULA NUNES CARDOSO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, e ELSON RIBEIRO, 1º Promotor de Justiça de Carpina, para o exercício simultâneo no GACE instituído pela Portaria PGJ nº 2.516/2024, junto ao CAO Saúde, com atuação vinculada ao plano de trabalho apresentado e em conjunto ou separadamente com os titulares das Promotorias de Justiça envolvidas, que deverão expressamente aquiescer à referida atuação, durante o período de 01/09/2024 a 31/12/2024, sendo designada a Dra. HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA, Coordenadora do CAO Saúde, para as funções de Coordenação do GACE em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da política pública de Atenção ao Pré-Natal no Município de Altinho, como parte do Projeto de Fortalecimento da Assistência ao Pré-Natal, em especial quanto à realização dos exames preconizados e à disponibilização de médico obstetra na rede municipal para a realização do pré-natal de gestantes de alto risco;

CONSIDERANDO a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabeleceu diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como estratégia para superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político institucional do SUS, a fim de assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços de que necessita com efetividade e eficiência;

CONSIDERANDO que durante a Assembleia Geral das Nações Unidas de 2015, em Nova York, foi lançada a Estratégia Global para a Saúde das Mulheres, das Crianças e dos Adolescentes 2016-2030, que tem como parte de suas ações assegurar a cobertura de saúde para atenção integral à saúde reprodutiva, materna e neonatal e abordar todas as causas de mortalidade materna, morbidades reprodutivas e maternas e deficiências relacionadas;

CONSIDERANDO o Protocolo da Atenção Básica: Saúde das Mulheres, publicada em 2016 pelo Ministério da Saúde, que tem por objetivo ampliar a resolutividade das equipes de saúde, proporcionando ampliação do escopo de práticas e apoio ao processo de trabalho a partir da oferta de tecnologias assistenciais e educacionais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de março de 2022, lançou suas primeiras diretrizes globais para apoiar mulheres e recém-nascidos no período pós-natal, incluindo a ampliação do quadro de recursos humanos nessa assistência, com a atuação das enfermeiras obstétricas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000